



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO Nº 173

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2024

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....			85
Poder Executivo.....	1	42	
Vice-Governadoria.....		44	85
Secretaria de Estado de Governo.....	6	44	
Secretaria de Estado de Economia.....	8	45	85
Secretaria de Estado de Saúde.....	16	47	260
Secretaria de Estado de Educação.....	16	70	267
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		75	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	20	75	268
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	21	76	270
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	21	78	271
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	21	78	272
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	23		
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	38	79	272
Secretaria de Estado da Mulher.....		79	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	39	80	274
Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade.....		80	275
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		80	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	39	80	278
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		81	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	39		278
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	40	82	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	40	82	278
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....		83	
Controladoria-Geral.....		84	280
Defensoria Pública.....		84	
Procuradoria-Geral.....		84	280
Tribunal de Contas.....	41	84	280
Ineditorial.....			280

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.551, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais no Distrito Federal.

Art. 2º Todas as maternidades públicas e privadas devem adotar medidas de segurança específicas para prevenir o rapto de bebês recém-nascidos.

Art. 3º O protocolo de segurança deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

I - pulseiras de identificação com código de barras ou chip em todos os recém-nascidos e suas mães;

II - movimentação do recém-nascido nas dependências da maternidade apenas com o acompanhamento de um familiar ou responsável;

III - monitoramento por câmeras de segurança em todas as áreas de circulação dos recém-nascidos e nas áreas de acesso restrito, com armazenamento das gravações por um período mínimo de 30 dias;

IV - portas com controle de acesso e zonas de acesso restrito;

V - controle rigoroso de acesso às unidades neonatais, com identificação e registro de todas as pessoas que entram e saírem destas áreas;

VI - treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança sobre procedimentos de segurança e identificação de riscos de rapto;

VII - estabelecimento de protocolo de comunicação imediata às autoridades competentes em caso de suspeita ou tentativa de rapto;

VIII - orientação às mães e familiares sobre os procedimentos de segurança adotados pela maternidade e sobre como proceder em caso de suspeita ou situação de risco.

Art. 4º A fim de garantir efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deve implementar ações que garantam o cadastro biométrico dos recém-nascidos em maternidades do Distrito Federal e sua vinculação com os dados biográficos e biométricos da mãe.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis pelas maternidades às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de setembro de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.552, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.417, de 7 de fevereiro de 2024, que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que específica e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 7.417, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF passam a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de setembro de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a "Medalha Mulher Mais Segura" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída em caráter permanente a "Medalha Mulher Mais Segura", no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com objetivo de reconhecimento por ações meritórias e pela excelência dos serviços prestados no combate à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar.

Art. 2º A "Medalha Mulher Mais Segura" será outorgada em solenidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, presidida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ou por representante por ele designado, juntamente com o conselho da medalha, nas festividades alusivas às mulheres ou, excepcionalmente, em data que melhor atenda a necessidade do serviço.

Art. 3º A concessão "Medalha Mulher Mais Segura" será aprovada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, na condição de Chanceler, e por Decreto do Governador do Distrito Federal, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, mediante proposta do conselho da medalha, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 4º Observado o critério estabelecido no art. 1º, para habilitar-se à concessão da "Medalha Mulher Mais Segura", é necessário que o candidato satisfaça aos seguintes requisitos:

I - não ser autor de violência doméstica e familiar ou qualquer ato de violência contra a mulher;

II - não ter sido condenado à pena restritiva de liberdade, por sentença condenatória transitada em julgado;

III - atuar ou ter atuado na proteção e defesa das mulheres em situação de violência;